Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas

Terça-feira • 16 de Julho de 2024 • Ano XII • Nº 2269

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 39

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Manoel Sidonio Nascimento Nilo / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Rua João Félix, 95 Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUYWRUQXNZRBQTG2QKJCQT

Licitações

AJ EMPREENDIMENTOS

Ao Agente de Contratação do Município de Antas, Estado da Bahia.

Concorrência Eletrônica 001/2024

A EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL AJ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.290.097/0001-24, com sede à Rodovia 120, Coité a Santa Rosa, 980, Km 06, zona rural de Conceição do Coité, Bahia, CEP 48730-000, por seu Sócio Administrador, o Sr. Josuel Araujo Oliveira, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165, §4º, da Lei Federal 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso apresentado pela licitante CONSTRUTORA MIGUEL ANDRADE LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de contrarrazões plenamente tempestivas na medida em que o prazo para apresentação das razões recursais findou-se em 13/06/2024, iniciando-se de imediato o prazo de contrarrazões em igual período de dias. Tendo iniciado dia 14/06, levando em consideração o final de semana, temos como prazo fatal a data de 18/06, a presente data.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUYWRUQXNZRBQTG2QKJCQT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

AJ EMPREENDIMENTOS

Deste modo, conclui-se pela plena tempestividade destas contrarrazões.

II – BREVE RESUMO DOS FATOS

O município de Antas, Estado da Bahia, promoveu licitação da modalidade Concorrência Pública 001/2024, cujo objeto é a *"contratação de empresa de engenharia para a execução de obra para construção de praça no povoado boa vista no município de Antas/BA, conforme especificações e condições constantes com os projetos, planilhas orçamentárias, memorial descritivo e edital.*

Após a disputa de preços, a EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUCAO CIVIL AJ LTDA sagrou-se vencedora, pelo valor de R$ 353.000,00 (trezentos e cinquenta e três mil reais).

A licitante CONSTRUTORA MIGUEL ANDRADE LTDA, irresignada com o resultado do certame, interpôs recurso da decisão.

O recurso, no entanto, não merece prosperar, conforme demonstraremos.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Na apresentação das suas razões recursais, a CONSTRUTORA MIGUEL ANDRADE LTDA limitou-se a apontar genericamente o não cumprimento do disposto no edital quanto à qualificação técnica, notadamente o item 12.1.4 do edital (atestado operacional).

Não houve apontamento objetivo do que teria sido descumprido pela EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUCAO CIVIL AJ LTDA, mas tão somente a vaga informação de que os atestados apresentados não cumpririam o solicitado no instrumento convocatório.

Rod. BA 120, Estrada Coite/Sta. Rosa, KM 06, nº 980, Zona Rural
Conceição do Coité/Ba CEP – 48730-000

AJ EMPREENDIMENTOS

IV – DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

Para proceder a análise de mérito das razões recursais, é fundamental entender primeiro o que solicita o edital da licitação em tela:

> **12.1.4** Comprovação mediante apresentação de atestado(s) de qualificação técnica, originário(s) da iniciativa pública ou privada, **que indique ter o licitante fornecido produtos similares** relacionados aos **itens de maior relevância ou valor significativo** do objeto do certame, assim consideradas as que **tenham valor individual igual ou superior a 4%** (quatro por cento) do valor total estimado da contratação ou que tenha fornecido quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) dos **itens de maior relevância ou valor significativo** do objeto licitado, independente do período e dos locais de fornecimento, nos termos do artigo 67, § 1º e 2º da Lei 14.133/21. **(grifos nossos).**

Da simples leitura do item 12.1.4 do edital, é possível concluir que há a solicitação de atestado operacional que aponte "itens de maior relevância" ou "itens de valor significativo", apontando estes últimos como aqueles que ultrapassem 4% do valor total da contratação.

Ocorre que o edital não apontou quais seriam as parcelas ou itens de maior relevância, deixando a exigência com um grau de abstração que não permite aferir com objetividade quais os números exatos a serem atingidos pelos atestados.

Isso porque é necessário que as parcelas de maior relevância sejam objetivamente apontadas no instrumento convocatório.

Ressalte-se que a exigência, conforme edital, recai sobre as parcelas de maior relevância **OU** de valor significativo.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUYWRUQXNZRBQTG2QKJCQT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

AJ EMPREENDIMENTOS

O Tribunal de Contas da União – TCU, através da Súmula 263, ataca o tema da seguinte maneira:

> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que **limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifos nossos).**

A Súmula traz com clareza solar que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve estar limitada SIMULTANEAMENTE a parcelas que sejam tecnicamente relevantes e que tenham valor significativo.

Chamamos a atenção novamente para o fato de o edital não ter apontado quais as parcelas de maior relevância, limitando-se a informar apenas que as de valor significativo são as que ultrapassem os 4% do valor da contratação.

Os itens que ultrapassam o percentual de 4%, no entanto, não são em sua totalidade, dotados de dificuldade ou relevância técnica que os habilitem como parcelas relevantes.

Assim, fica subjetiva a comprovação destes itens.

Se levarmos em conta apenas o valor significativo, alguns itens atendem à exigência dos 4% dispostos no edital e na Lei 14.133/2021.

São eles:

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
1.2	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	4,09%
2.4	Demolição de piso em pedra calcárea	7,68%

Rod. BA 120, Estrada Coite/Sta. Rosa, KM 06, nº 980, Zona Rural
Conceição do Coité/Ba CEP – 48730-000

AJ EMPREENDIMENTOS

4.8	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA PARA SAPATA, EM MADEIRA SERRADA, E=25 MM, 4 UTILIZAÇÕES. AF_01/2024	10,28%
8.1	Poste decorativo 2 pétalas, em aço galvanizado com difusor em vidro transparente temperado, com 3m/4m, inclusive lâmpada de led 50w	5,6%
11.2	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_10/2022	22,83%

Ocorre que os itens apontados não atendem à exigência apontada na súmula do TCU, que diz que SIMULTANEAMENTE, ou seja, CUMULATIVAMENTE, os itens devem possuir valor significativo e relevância técnica!

É totalmente desarrazoado, por exemplo, atribuir a existência de um engenheiro civil como parcela de relevância técnica.

O mesmo se aplica ao fornecimento de postes, demolição de pedra calcária ou montagem e desmontagem de forma.

Como dito alhures, o edital trouxe uma exigência abstrata e sem critérios objetivo que possibilitem esta aferição.

Dito isto, é importante ressaltar que em sua peça recursal a recorrente traz uma inverdade, qual seja: que a EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUCAO CIVIL AJ LTDA não apresenta atestados operacionais, mas tão somente atestados técnico-profissionais, informando que estes não se confundem.

Queremos acreditar que tenha sido apenas um descuido na análise dos atestados apresentados.

Houve a apresentação de 2 atestados que além de serem técnico-profissionais, servem também como atestados operacionais, pois foram executados pela licitante.

Há o a CAT de número 180549/2023 e a de número 84285/2021, ambas emitidas em nome da licitante. A primeira delas com o nome

AJ EMPREENDIMENTOS

atual e a segunda com a razão social anterior, alterada no contrato social apresentado.

Esta última, possuía ainda a razão social OFARO EMPREENDIMENTOS DA COLETA E CONSTRUÇÃO LTDA. Houve a alteração do nome, mas a manutenção do CNPJ, qual seja: 37.290.097/0001-24.

Informadas as CATs, é preciso atentar para outro fator importante: a proporcionalidade.

Como o próprio nome sugere, o atestado operacional se presta a demonstrar que. Licitante possui capacidade de operacionalizar o objeto da contratação em um intervalo de tempo que guarde proporcionalidade com os atestados apresentados.

Vale ressaltar que a contratação que o município de Antas pretende com este certame, prevê uma execução do objeto num período de 120 dias (4 meses).

Isso significa que os atestados devem guardar proporcionalidade com este período.

Os atestados apresentados, muito embora não atinjam no montante total, o quantitativo licitado de forma absoluta, eles cumprem proporcionalmente, visto que o prazo de execução dos atestados é inferior ao do objeto licitado.

Assim, dada a ausência de parâmetros objetivos para análise das parcelas, os atestados somente podem ser analisados de forma genérica, enquanto demonstradores de capacidade de operacionalização.

Vale ressaltar que além do item 12.1.4, há no edital outro parâmetro de demonstração de capacidade operacional, que é o item 12.1.3, que solicita o seguinte:

> **12.1.3** Comprovação de **aptidão para desempenho de atividade** pertinente e **compatível em características com o objeto da licitação**, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos** adequados e disponíveis para a

AJ EMPREENDIMENTOS

> realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme Art. 67 e demais incisos da lei 14.133/2021.

Esta exigência se presta a demonstrar exatamente a mesma coisa que o item 12.1.4: a capacidade operacional da licitante.

Esta declaração é ainda mais efetiva e específica, pois aponta cada equipamento e as instalações que a licitante possui, inclusive a equipe técnica disponível para a execução do objeto.

Assim, há dois documentos solicitados com a mesma finalidade, mas um dos dois não define objetivamente os parâmetros.

Demais disso, é importante ressaltar o que traz a Constituição Federal em seu Art. 37:

> 37. Omissis
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).**

Da leitura da constituição, afere-se que o edital somente pode exigir documentos de qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Assim, o item 12.1.4 não pode se ater a exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, limitando a competição

AJ EMPREENDIMENTOS

com cláusulas que não atendem ao comando constitucional: garantir a execução do objeto.

Com os documentos apresentados, fica clara a capacidade operacional da EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL AJ LTDA.

Por fim, cumpre citar aqui o mesmo art. 5º d Lei 14.133/2021 trazido no recurso apresentado pela recorrente:

> **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Porém diferentemente da recorrente que destacou dois princípios que beneficiam individualmente seus interesses, destacamos uma série deles, que objetivam o benefício da coletividade, a supremacia do interesse público!

Inabilitar a EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL AJ LTDA com base nas alegações abstratas apresentadas na peça recursal feriria uma dezena destes princípios!

Isto porque o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas uma ferramenta de seleção de fornecedor cujo objetivo é a contratação mais eficiente e pelo melhor valor!

O atendimento aos pedidos da recorrente feririam de morte o interesse público, a eficácia, a eficiência, a competitividade

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUYWRUQXNZRBQTG2QKJCQT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

AJ EMPREENDIMENTOS

e até a economicidade, visto que a menor valor ofertado foi o da AJ EMPREENDIMENTOS, que possui o valor R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) menor que o da segunda colocada, o que atinge um percentual de 6,7% de diferença.

Deste modo, diante de todo o exposto, passamos a requerer:

V – DOS PEDIDOS

- Que seja negado total provimento ao recurso apresentado pela CONSTRUTORA MIGUEL ANDRADE LTDA, mantendo-se a decisão original do (a) Agente de Contratação;

- Que o processo tenha continuidade, sendo adjudicado o objeto à EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL AJ LTDA.

Conceição do Coité, 18 de junho de 2024.

Josuel Araujo Oliveira
Sócio Administrador

Rod. BA 120, Estrada Coite/Sta. Rosa, KM 06, nº 980, Zona Rural
Conceição do Coité/Ba CEP – 48730-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

DECISÃO

Concorrência Eeletrônica nº 001/2024

Acolho, *in totum,* os argumentos lançados pela Assessoria Jurídica do Município de Antas, peça de informativo por aquele exarada, para, e com base no Parecer Técnico de Engenharia **RECONHECER O RECURSO** da empresa CONSTRUTORA MIGUEL ANDRADE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.506.409/0001-78, situada à Praça da Amendoa, SN - Povoado do Cocão - Wenceslau Guimarães - Bahia - CEP: 45.460-000, julgando- o improcedente.

Cópias desta decisão e da peça que lhe serviu de âncora a serem enviadas às licitantes interessadas.

Retornem os autos para a Secretaria Competente ao escopo de que se desincumba do impulsionamento, incontinenti, do certame.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Antas, Bahia, 16 de Julho de 2024.

Manoel Sidônio Nascimento Nilo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

JULGAMENTO DO RECURSO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2024

O **MUNICÍPIO DE ANTAS-BAHIA** com apoio do **Agente de Contratação**, vem, tornar público para fins de conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento de recurso interposto pela empresa:

CONSTRUTORA MIGUEL ANDRADE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.506.409/0001-78, situada à Praça da Amendoa, SN - Povoado do Cocão - Wenceslau Guimarães - Bahia - CEP: 45.460-000.

Este Agente de Contratação **DECIDE:**

a) De acordo com o Parecer Técnico de Engenharia, reconhecer o recurso;

b) Nega o provimento tendo como base o Parecer Técnico de Engenharia que aponta que "o subitem 12.1.4.1 esclarece que o atestado a ser exigido das empresas participantes é o técnico-profissional. Portanto, não foram demandados atestados de capacidade técnica-operacional".

.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da autotutela, do julgamento objetivo, da finalidade, economicidade, competitividade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Antas, 16 de julho de 2024.

Mirivaldo Raimundo Santos
Agente de Contratação

Maria Carina Matos Castro Clímaco
Equipe de Apoio

Rafael dos Santos Nilo
Equipe de Apoio

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA CIVIL

RECURSO ADMINISTRATIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024

Trata-se de parecer técnico referente ao recurso administrativo referente a concorrência pública de nº 001/2024, cujo objeto é **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO POVOADO BOA VISTA NO MUNICÍPIO DE ANTAS/BA"**

SUMÁRIO EXECUTIVO

REFERÊNCIA: Concorrência pública Nº 001/2024
DATA DE ANÁLISE: 12 de Julho de 2024
OBJETIVO: Emissão de parecer técnico quanto ao Recurso Administrativo referente a concorrência pública Nº 001/2024.

Documentos Apresentados:

- Recurso administrativo
 - CONSTRUTORA MIGUEL ANDRADE LTDA

I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa CONSTRUTORA MIGUEL ANDRADE LTDA.

a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado via digital, visto ser eletrônico, e no prazo legal constante no edital;

b) Legitimidade: a empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando credenciamento e proposta comercial.

No provimento do recurso a recorrente informa que:

a) A licitante, ora habilitada, apresentou 1(um) atestado operacional cujo itens descritos não indicam ter o licitante fornecido produtos similares relacionados aos itens de maior relevância ou valor significativo do objeto do certame. Ademais, as CAT´s apresentados pelo engenheiro NÃO são vinculados a empresa ora recorrida. Ou seja, sabe-se que a capacidade da pessoa física não se confunde com a capacidade técnico operacional.

b) Do pedido: Desclassificação da empresa EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUCAO CIVIL AJ LTDA por ausência de atestado operacional.

II – DA ANÁLISE

No que se refere ao argumento apresentado pela empresa onde a mesma afirma que a licitante habilitada não apresentou atestado operacional, vejamos o que deixa claro o edital:

> 12.1.4 Comprovação mediante apresentação de atestado(s) de qualificação técnica, originário(s) da iniciativa pública ou privada, que indique ter o licitante fornecido produtos similares relacionados aos itens de maior relevância ou valor

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

significativo do objeto do certame, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação ou que tenha fornecido quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, independente do período e dos locais de fornecimento, nos termos do artigo 67, § 1º e 2º da Lei 14.133/21.

12.1.4.1 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico-CAT, com registro de atestado – atividade concluída, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços

Após a análise, foi constatado que o item 12.1.4 exige a apresentação da qualificação técnica, no entanto sabe-se que a mesma é dividida em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional conforme entendimento do tribunal:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

Assim, o subitem 12.1.4.1 esclarece que o atestado a ser exigido das empresas participantes é o técnico-profissional. Portanto, não foram demandados atestados de capacidade técnica-operacional. Ressalta-se que foram apresentados os atestados técnico-profissional exigidos e o profissional encontra-se vinculado a empresa licitante.

Diante das informações supracitadas fica decidido não acatar a solicitação do licitante.

PARECER

Mediante a análise exposta por este profissional devidamente qualificado, opina-se pela **MANUTENÇÃO** da classificação da empresa EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUCAO CIVIL AJ LTDA.

É o parecer.

Antas/BA, 12 de Julho de 2024.

Edson Costa Borges
Eng.º Civil
CREA-BA: 20.943-D

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS DO ESTADO DA BAHIA

Ref:. Concorrência Pública nº 001/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO POVOADO BOA VISTA NO MUNICÍPIO DE ANTAS/BA

CONSTRUTORA MIGUEL ANDRADE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.506.409/0001-78, situada à Praça da Amendoa, SN - Povoado do Cocão - Wenceslau Guimarães - Bahia - CEP: 45.460-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. **FRANKLIN ANDRADE DA,** vem, respeitosamente, com base legal no artigo 165, I da Lei nº 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou habilitada a empresa EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUCAO CIVIL AJ LTDA - 37.290.097/0001-24, ora denominada recorrida, pelos fatos de direito a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Concorrencia Pública n° 001/2024, em razão da habilitação, proferida em 10 de Junho de 2024, este recorrente apresentou interposição de recurso, e considerando que a lei estabelece o prazo de 03 (tres) dias úteis para apresentar as razões de recursos, a presente é tempestiva.

Urge resslatar que, a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de

que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitaram a licitante: EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUCAO CIVIL AJ LTDA -37.290.097/0001-24. Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

O edital observou claramente que os documentos de habilitação obrigatoriamente deveriam ser apresentados, sob pena de inabilitação da licitante.

Dessa forma, como será demontrado em linhas abaixo, a r. decisão*, data venia*, deve ser **reformada,** e, por consequecia, declarar a empresa EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUCAO CIVIL AJ LTDA - 37.290.097/0001-24, inabilitada

II- DAS RAZÕES JURIDICAS PARA REFORMA DA DECISÃO

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a inabilitação da recorrente.

Em que pesa a licitante, ora habilitada, ter apresentado 01 (um) " atestado operacional" , extrai-se daquele documento, que os itens descritos **NÃO** indica ter o licitante fornecido produtos similares relacionados aos itens de maior relevância ou valor significativo do objeto do certame.

Ademais, as **CAT´s apresentados pelo engenheiro NÃO são viculados a empresa ora recorrida**. Ou seja, sabe-se que a capacidade da pessoa fisica não se confunde com a capacidade técinco operaciconal.

Isto porque **não** se admite a transferência do acervo técnicoda pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica, pois a **capacidade técnico-operacional** (art. 30, incisoII, da Lei 14.133/2021**) não se confunde com a capacidade técnico-profissional**(art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021). Com efeito, a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos eequipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua naempresa.

Ous seja, em analise detida, pode-se observar que a licitante que fora habiltata NÃO apresentou o atesto de capacitade operacional, que é prescrito no edital, no item 12.1.4, vejamos:

> "12.1.4 Comprovação mediante apresentação de atestado(s) de qualificação técnica, originário(s) da iniciativa pública ou privada, que **indique ter o licitante fornecido** produtos similares relacionados aos itens de maior relevância ou valor significativo do objeto do certame, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação ou que tenha fornecido quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, independente do período e dos locais de fornecimento, nos termos do artigo 67, § 1º e 2º da Lei 14.133/21. (grifei)

E ainda:

> **"9.1** Os documentos previstos no Projeto Básico, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts". 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.
>
> I - Jurídica;
> II - Fiscal, social e trabalhista;
> **III - Técnica;**
> IV - Econômico-financeira"

Sem embargos. É crucial mencionar:

> **"SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

ASSIM, O ATESTADO APRESENTADO PELA LICITANTE NÃO OBSERVAM OS REQUISTOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A SUA ACEITAÇÃO, NÃO SUPRE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

Isto porque, a Lei que rege a licitação e seus principios preveem o que é permitido pela administração, bem como dita as " regras" de devem se observadas em seus certames, vejamos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido a Lei 14.133/2021, prevê:

> "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;". grifei

O edital em consonância com a Lei, aduz que :

> **"9.11** Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital."

E mais:

Lei 14.133/2021:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Nesse sentido tem decidido os Tribunais de Justiça:

> Apelação nº 1000320-07.2020.8.26.0075Comarca: Bertioga Natureza: Atos Administrativos Apelante: SA Gestao de Serviços Especializados Eireli Apelado: Município de Bertioga Relator José Maria Câmara Junio. APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.MANDADO DE SEGURANÇA. ATOADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃODA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADETÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. **Falta de qualificação técnica** para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação**. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital**. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO. grifei

Assim, a inabilitação pleiteada é medida que se impõe, uma vez resta clarividente a irregularidade com relação ao julgamento proferido pelo i. Pregoeiro, merecendo juízo de retratação, da **NÃO** apresentação de atestado de capacidade técnica operaciconal da ora recorrida.

III- CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE/INABILITE a **EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUCAO CIVIL AJ LTDA,** por desatendimento ao **item 9.11 e 12.1.4 (ausênsia de atestado operacional),** do edital, bem como o que preconiza a Lei 14.133/2021 e demais preceitos legais

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes termos
Pede deferimento

Wenceslau Guimarães - Bahia, 12 de junho de 2024.

FRANKLIN ANDRADE DA SILVA
ENGENHEIRO CIVIL
RG 4888749244 SSP/SP
CPF 353.481.018-00
CREA/BA: 3000069561

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

ORIGEM: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO.

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA.

RECURSO. ANÁLISE.

Trata-se de processo encaminhado para ***análise das razões de recurso administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA MIGUEL ANDRADE LTDA, inscrita no CNPJ Nº26.506.409/0001-78 em face da decisão que declarou habilitada a empresa EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL AJ LTDA inscrita no CNPJ N° 37.209.097/0001-24.***

Nas razões do recurso sustenta a empresa recorrente:

> Em que pesa a licitante, ora habilitada, ter apresentado 01 (um) "atestado operacional", extrai-se daquele documento, que os itens descritos **NÃO** indicam ter o licitante fornecido produtos similares relacionados aos itens de maior relevância ou valor significativo do objeto do certame.
>
> Ademais, as **CAT´s apresentados pelo engenheiro NÃO são vinculados a empresa ora recorrida**. Ou seja, sabe-se que a capacidade da pessoa física não se confunde com a capacidade técnico operacional.
>
> Isto porque não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUYWRUQXNZRBQTG2QKJCQT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

técnica, pois a **capacidade técnico-operacional** (art.30, inciso II, da Lei 14.133/2021) **não se confunde com a capacidade técnico-profissional** (art.67, inciso II, DA LEI 14.133/2021). Com efeito, a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões:

Da simples leitura do item 12.1.4 do edital, é possível concluir que há a solicitação de atestado operacional que aponte "itens de maior relevância" ou "itens de valor significativo", apontando estes últimos como aqueles que ultrapassem 4% do valor total da contratação.

Ocorre que o edital não apontou quais seriam as parcelas ou itens de maior relevância, deixando a exigência com um grau de abstração que não permite aferir com objetividade quais os números exatos a serem atingidos pelos atestados.

Isso porque é necessário que as parcelas de maior relevância sejam objetivamente apontadas no instrumento convocatório.

(...)

Houve a apresentação de 2 atestados que além de serem técnico-profissionais, servem também como atestados operacionais, pois foram executados pela licitante.

Há o a CAT de número 180549/2023 e a de número 84285/2021, ambas emitidas em nome da licitante. A primeira delas com o nome atual e a segunda com a razão social anterior, alterada no contrato social apresentado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

Esta última, possuía ainda a razão social OFARO EMPREENDIMENTOS DA COLETA E CONSTRUÇÃO LTDA. Houve a alteração do nome, mas a manutenção do CNPJ, qual seja: 37.290.097/0001-24.

É o sucinto relatório, passa a opinar.

Preliminarmente, adverte-se que não recai a este órgão técnico, análise de motivação, discricionariedade e conveniência do que se pretende no objeto deste processo administrativo. Orienta-se que o ordenador de despesas zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, a interpretação das normas disciplinadoras da licitação, e que não comprometa o interesse da Administração.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados desta Administração.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a este órgão técnico jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade para aferir o acerto quanto à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação/procedimento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário. As questões aqui versadas limitar-se-ão à dúvida jurídica "*in abstrato*", ora proposta.

A esta Assessoria Jurídica incumbe prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico, não** lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUYWRUQXNZRBQTG2QKJCQT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

Ademais, as manifestações emanadas são de natureza meramente opinativa **e, portanto, não vinculantes.**

Grafe-se, nesse prisma, que as questões envolvendo a legalidade, de observância obrigatória pela Administração Pública, serão apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados. Portanto, o prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, sempre deverá ser motivado pelo administrador público, SOB SUA INTEGRAL E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE, conforme preconiza o artigo 50, VII, e § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Consta do vertente expediente encaminhado a esta assessoria jurídica: **a)** Edital de Concorrência Nº001/2024; **b)** Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA MIGUEL ANDRADE LTDA; **c)** Ata de realização da Concorrência nº 001/2024; d) Contrarrazões apresentada pela empresa EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL AJ LTDA.

Ab initio, convém registrar, consoante se depreende do instrumento convocatório, que o referido procedimento licitatório possui como objeto *a* ***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO POVOADO DE BOA VISTA NO MUNICÍPIO DE ANTAS-BA.***

A modalidade adotada pelo Município para realizar a referida contratação foi a Concorrência, com critério de julgamento MENOR PREÇO, pelo modo de disputa ABERTO.

Salienta-se, que na fase interna este processo administrativo não passou pelo crivo desta Assessoria, chegando apenas na fase externa para opinativo a respeito do Recurso manejado.

Acerca da admissibilidade do recurso a IN 73/2022:

> Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

Prefeitura Municipal de Antas Unida e mais feliz

> pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Com relação à atuação do agente público convém também destacar o quanto determinado no art. 9º da lei nº 14.133/2021:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
>
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
>
> II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
>
> III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Sustentadas essas iniciais premissas e adentrando a questão objetiva, o recurso da licitante CONSTRUTORA MIGUEL ANDRADE LTDA, inscrita no CNPJ Nº26.506.409/0001-78, versa, em

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUYWRUQXNZRBQTG2QKJCQT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

suma, sobre Irregularidades na habilitação da empresa EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL AJ LTDA por desatendimento do item 9.11 e 12.1.4 do edital.

Vejamos o disposto no Edital de Concorrência Pública nº001/2024 no item 9.11:

> Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital.

Ainda o item 12.1.4 do referido edital:

> Comprovação mediante apresentação de atestado(s) de qualificação técnica, originário (s) da iniciativa pública ou privada, que indique ter o licitante fornecido produtos similares relacionados aos itens de maior relevância ou valor significativo do objeto do certame, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação ou que tenha fornecido quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, independente do período e dos locais de fornecimento, nos termos do artigo 67, §1º e 2º da Lei 14.133/2021.

O artigo 67, § 1º e 2º da lei 14.133/2021:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUYWRUQXNZRBQTG2QKJCQT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A Constituição da República Federativa do Brasil pauta a atividade administrativa do Estado brasileiro, elencando princípios e demais determinações de observância obrigatória.

Nesse contexto, elencado no artigo 37 da Constituição da República, situa-se o princípio da legalidade, vinculado aos demais mandamentos, explícitos e implícitos, que regem as atividades administrativas.

O princípio da legalidade assenta-se na própria estrutura do Estado Democrático de Direito e no sistema constitucional como um todo, encontrando-se radicado nos artigos 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição da República.

A legalidade, como princípio de Administração, consoante os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (1997, p. 82), impõe que o administrador público esteja, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, deles não se podendo afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O princípio da legalidade, para Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 90), é o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo, refletindo uma "completa submissão" da Administração às leis. Nesse contexto, deveria a Administração "tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática", revelando-se cumpridora das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo.

Por sua vez a lei 14.133/21 em seu artigo 5º determina:

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUYWRUQXNZRBQTG2QKJCQT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edita**l, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

O dispositivo legal chama atenção para diversos princípios que devem nortear a aplicação da lei. Destacaremos, inicialmente, o princípio da vinculação ao edital.

A vinculação ao edital, inerente a toda licitação, evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da probidade administrativa.

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se

> amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

O STJ, entende que "***o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras edilícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório***" (STJ – Resp. 595.079, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin. J).

Com efeito, se é bem verdade que a Administração está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital e, especialmente, ao princípio da legalidade, é verdade também que a licitação não é um fim em si mesma, isto é, ela está a serviço da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo todas as suas formalidades serem cotejadas com essa finalidade, sob pena de, superestimando a forma, termos uma contratação que não é a mais eficiente, econômica e vantajosa.

A lei 14.133/2021 consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso III, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)
>
> III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

> **(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)**

Portanto, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUYWRUQXNZRBQTG2QKJCQT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

> desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Sobre o tema ainda, Fernanda Marinela vaticina:

> Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da

licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

O STJ, entende que "***o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório***" (STJ – Resp. 595.079, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin. J).

Somam-se a este, diversos outros precedentes a respeito do tema, como por exemplo o ***RESP 595079***, ***ROMS 17658*** e ***RESP 1178657***, no qual o Egrégio Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA**. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital**. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

--

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUYWRUQXNZRBQTG2QKJCQT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. **VINCULAÇÃO AO EDITAL**. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. **NÃO CUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO**. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada.

2. **Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**.

3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos.

4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais.

5. Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, consequentemente, sua exclusão do procedimento licitatório.

(MS n. 17.361/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 1/8/2012.)

--

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL**.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUYWRUQXNZRBQTG2QKJCQT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - **O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele**.

VI - Recurso Especial provido.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUYWRUQXNZRBQTG2QKJCQT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

(REsp n. 421.946/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 7/2/2006, DJ de 6/3/2006, p. 163.)

--

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO**. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n° 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, **a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo**. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUYWRUQXNZRBQTG2QKJCQT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.717.180/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/11/2018.)

Mutatis Mutandis, várias são as decisões do TCU, como se constata das ementas de acórdãos a seguir transcritas:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

--

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

--

Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

A BUSCA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE EMPRESAS AUTORIZADAS A PRESTAR O SERVIÇO LICITADO NÃO PODE JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES E EDITALÍCIAS, EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE E DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES, NOTADAMENTE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

--

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

INSERE-SE NA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO A ELEIÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS CONSIDERADAS NECESSÁRIAS E ADEQUADAS EM RELAÇÃO AO OBJETO LICITADO, COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA. ENTRETANTO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, É INADMISSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO DEIXE DE APLICAR EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO PRÓPRIO EDITAL QUE TENHA FORMULADO.

A licitação não é um procedimento surpresa onde as regras são conhecidas no momento da abertura dos documentos de habilitação, ao contrário disso, o instrumento convocatório é publicizado com tempo suficiente para conhecimento de todos, inclusive para escrutínio público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

Portanto, ultrapassada a fase de impugnação aos termos do edital, é cediço que os participantes devem apresentar todos os documentos na forma ali solicitada com a observância das regras impostas, sob clara pena de desclassificação.

A preclusão, nas palavras do Ilmo. Professor, Moacir Amaral Santos consiste na "perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto". Ele cita o conceito de Couture, segundo quem a preclusão consiste na "ação e efeito de extinguir-se o direito de realizar um ato processual, já seja por proibição da lei, por haver-se deixado passar a oportunidade de verificá-lo, ou por haver-se realizado outro com aquele incompatível."

Nas palavras de Egon Bockmann Moreira, a preclusão é instituto que "veda a reiteração de atos já praticados (ou que deveriam tê-lo sido ao seu tempo), impondo limites a determinadas atividades processuais e gerando estabilidade e segurança no processo". Acrescenta o jurista que: trata-se da perda de faculdade e/ou direito processual *stricto sensu*, relacionada ao conceito de ônus processual.

Na dicção de Manoel Caetano Ferreira Filho, tem por finalidade **(a)** tornar certa e ordenada a marcha do processo (livre de contradições e retornos), **(b)** abreviar a duração do processo; **(c)** garantir certeza e estabilidade às situações jurídicas processuais; e **(d)** assegurar o princípio da boa-fé processual e defender as partes contra eventual arbítrio dos julgadores.

Isto posto, não há como considerar documento alternativo ou em desconformidade com aquele solicitado no edital, sob pena de ferir de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em razão do exposto, é que, em harmonia com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esta assessoria entende ser o caso de conhecer das insurgências da empresa Recorrente, para no mérito recomendar a análise, pelo setor competente, dos documentos de habilitação técnica e operacional apresentados pela empresa **EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL AJ LTDA inscrita no CNPJ N° 37.209.097/0001-24** com o intuito de comprovar se estão em conformidade com as exigências editalícias.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUYWRUQXNZRBQTG2QKJCQT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

Por fim, em cumprimento ao dever de cautela, compete informar a esta Administração que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos ou visando a frustrar os objetivos da licitação, sujeitam-se às sanções civil e criminal que seu ato ensejar.

CONCLUSÃO

Em face do sobejamente exposto, evidenciado e demonstrado o amparo legal, atendendo, por conseguinte, as determinações do corpo normativo aplicável à espécie, é que, **opina pelo conhecimento do recurso administrativo manejado pela licitante *CONSTRUTORA MIGUEL ANDRADE LTDA* para no mérito**:

1. adoção das providências necessárias para analisar se a empresa recorrida cumpre as exigências técnicas e operacionais específicas do edital, devendo a decisão de habilitação do licitante ser respaldada por profissional competente com documentação comprobatória para evitar nulidades futuras;
2. adoção das providências necessárias para apurar a regular habilitação da empresa ***EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL AJ LTDA inscrita no CNPJ N° 37.209.097/0001-24***;

Em constatando-se não o haver o atendimento integral das exigências técnicas e operacionais especificadas no edital pela Recorrida, sua inabilitação é medida que se impõe.

É o parecer, S.M.J.

De Salvador para Antas/BA, em 08 de julho de 2024.

Clayton Andrelino Nogueira Júnior
OAB/BA 825-B
Procurador Jurídico

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUYWRUQXNZRBQTG2QKJCQT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.